

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO



À

SERRACON CONSTRUÇÕES

REF. CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela SERRACON CONSTRUÇÕES, encaminhado por e-mail, no dia 11/08/2023, contra o instrumento convocatório da **CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**, noticiada pelo **EDITAL Nº 059/2023**, cujo objeto é a contratação de concessão administrativa para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos no Município de Itapeçerica da Serra.

A impugnante sustenta que o edital não está em conformidade com “os *preceitos legais e com os princípios que regem os pregões eletrônicos no âmbito do direito administrativo*”.

Ao adentrar nas supostas falhas que estariam maculando o Edital da Concorrência Pública, a Impugnante sustentou a suposta irregularidade da exigência cumulativa de capital social e de caução em dinheiro.

Sustenta que a garantia de proposta exigida no item 15.2.1 do Edital é ilegal e arbitrária e que restringiria o caráter competitivo da licitação, requerendo o acolhimento da impugnação para determinar a suspensão do certame para a supressão da suposta falha apontada.

Primeiramente, necessário destacar que a presente licitação diz respeito à concessão de serviços públicos, cuja delegação deve ser feita mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, conforme previsto no art. 2º, II da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo a primeira a modalidade adotada no presente certame:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Sendo assim, não lhes são aplicáveis as normas incidentes sobre os pregões eletrônicos, conforme equivocadamente suscitado pela Impugnante.

Feito este esclarecimento, ressalta-se que a alegação de que a cumulação das exigências de garantia de propostas e de capital social mínimo seria irregular não merece prosperar, uma vez que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que o fato se insere no âmbito do poder discricionário da Administração, conforme previsto na Súmula nº 27:

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

Sendo assim, não há qualquer irregularidade na cumulação das duas exigências, de forma que devem apenas ser observados os limites legais aplicáveis a cada uma delas.

Nesse sentido, o art. 31, III da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que a garantia de proposta exigida deverá ser limitada ao montante de 1% (um por cento) do valor estimado do contrato:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. [...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Já o montante referente ao capital social mínimo ou ao patrimônio líquido exigidos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, conforme previsto no §3º do mesmo artigo:

Art. 31 [...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No presente caso, conforme previsto no item 15.1 do Edital, foi exigida a apresentação de garantia no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato. Já o item 16.4.3 prevê a exigência de comprovação de capital social igual ou superior a montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que, em caso de consórcios, será comprovado observando-se o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 33, III da Lei Federal nº 8.666/1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, os montantes exigidos nos itens 15.1 e 16.4.3 do Edital estão em conformidade com os limites impostos pela legislação.

Além disso, considerando que o presente certame se trata de contratação de grande vulto, e que a inexecução do contrato acarretaria danos irreparáveis à Administração e aos munícipes, as exigências são indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

Evidente, portanto, que não há qualquer irregularidade ou prejuízo à competitividade em razão da cumulação das exigências da apresentação de garantia de proposta e de comprovação de capital social mínimo, uma vez que a imposição da regra é respaldada pela Súmula nº 27 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que os montantes exigidos para cada um deles estão dentro dos limites previstos.

Diante do exposto, entendemos que as alegações da Impugnante são improcedentes, não havendo qualquer irregularidade no Edital e em seus anexos.

Itapeçerica da Serra, 18 de agosto de 2023.

FRANCISCO TADAO NAKANO

Prefeito